



CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E  
DESPACHADO AS COMISSOES DE

- Assessoria Jurídica
- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento

*M. Ambiente*  
*Boleto*  
*Indicação de Assessoria*  
Sala das Sessões: 20 106 12023

2.º Secretário

Mogi das Cruzes, 14 de junho de 2023.

**MENSAGEM GP Nº 238/2023**

**Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,**

Tenho a honra de submeter ao elevado e criterioso exame de Vossas Excelências e à soberana deliberação do Plenário dessa Egrégia Casa Legislativa, o anexo projeto de lei que altera dispositivos da Lei nº 7.619, de 27 de outubro de 2020, que dispõe sobre a normatização dos serviços funerários e das atividades desenvolvidas nos cemitérios municipais no âmbito do Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.

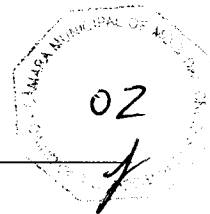
2. A iniciativa da proposição advém de solicitação da Secretaria de Infraestrutura Urbana, por meio do Processo Administrativo nº 4.885/2023 - 1Doc, que justifica a necessidade de alteração da Lei nº 7.619, de 27 de outubro de 2020, em razão da nova realidade enfrentada nos cemitérios municipais, principalmente após a pandemia da COVID-19.

3. Conforme exposição de motivos da referida Pasta, atualmente são oferecidas sepulturas provisórias e de concessão, embora as concessões de sepulturas estejam restringidas, consoante as disposições do Decreto nº 4.784, de 19 de janeiro de 2004, que regulamentou a matéria, o qual suspendeu, em caráter excepcional e por tempo indeterminado, a concessão de sepulturas nos cemitérios municipais. Importante ressaltar que este decreto já foi editado à época em decorrência de problemas de espaço no Cemitério da Saudade, devido a evolução de inumações e do crescimento populacional em nossa cidade.

4. Por outro lado, nos termos das disposições contidas na Lei nº 7.619, de 2020, o Município tem por obrigação guardar os restos mortais dos falecidos considerados pobres e indigentes em gavetas com identificação, onde permanecerão *ad aeternum*, à espera de parentes que o reclamem. Assim, o familiar poderia obter a concessão de uso da sepultura, contudo, no Cemitério da Saudade, onde são realizados esses sepultamentos, não há mais sepulturas para tal finalidade, conforme disposto no Decreto nº 4.784, de 2004. Logo, a grande maioria dos sepultamentos são realizados naquela necrópole em sepulturas provisórias, as quais já se esgotaram, antes mesmo do período de enfrentamento da pandemia, quando houve a necessidade de fazer lóculos e sepultamentos entre as quadras.

5. Nesse contexto, embora as famílias sejam notificadas, muitas não comparecem após o prazo temporal legal, que é de 3 (três) anos para adultos e de 2 (dois) anos para menores de 6 (seis) anos, conforme estabelecido no artigo 82 da Lei nº 7.619, de 2020. Aliás, os sepultados não reclamados e não procurados, que poderiam ter sido exumados e realocados para outro local ou ossuário geral, ficam ocupando sepulturas que poderiam estar sendo reutilizadas. Com isto, o cemitério fica sem espaço para novos sepultamentos, fato este que vem ocorrendo ao longo dos anos.

CÂMARA MOGI DAS CRUZES PROT. LEGISLATIVO 20-JUN-2023 10:30:02

**MENSAGEM GP Nº 238/2023 - FL. 2**

6. Desse modo, nos termos do exposto acima, a medida objetivada se justifica pelo fato de não existirem atualmente covas suficientes para sepultamentos nos cemitérios municipais, visando o regular atendimento da população, principalmente em decorrência do período da pandemia da COVID 19, que aumentou significativamente o número de mortes no Município de Mogi das Cruzes.

7. Acompanha a presente Mensagem, anexo por cópia, o Processo Administrativo nº 4.885/2023 - 1Doc, contendo a Exposição de Motivos da Secretaria de Infraestrutura Urbana, as manifestações dos órgãos competentes da Municipalidade e outros dados informativos a respeito do assunto em apreço.

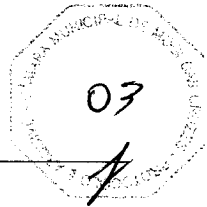
8. Considerando o exposto, acredito contar com o indispensável apoio dos nobres Vereadores para a aprovação desta matéria, de natureza **urgente**, nos termos do disposto pelo artigo 81 da Lei Orgânica, por entender ser de grande relevância e de interesse para o Município de Mogi das Cruzes.

Expresso os meus agradecimentos e valho-me do ensejo para renovar a Vossas Excelências, em mais esta oportunidade, protestos de profundo respeito e de elevada consideração.

**CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA**  
Prefeito de Mogi das Cruzes

A Sua Excelência o Senhor  
Vereador **Marcos Paulo Tavares Furlan**  
Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes  
E demais Excelentíssimos Senhores Vereadores  
Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 381, Centro Cívico  
**Nesta**

SGov/rbm

**PROJETO DE LEI**

112/23

Altera dispositivos da Lei nº 7.619, de 27 de outubro de 2020, que dispõe sobre a normatização dos serviços funerários e das atividades desenvolvidas nos cemitérios municipais no âmbito do Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,**

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** O artigo 67 da Lei nº 7.619, de 27 de outubro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 67. As sepulturas poderão ser em caráter provisórias e de concessão.” (NR)

**Art. 2º** O artigo 68 da Lei nº 7.619, de 27 de outubro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 68. Para os fins previstos no artigo 67 desta lei, consideram-se:

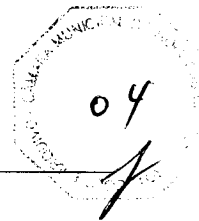
I - **provisória**: aquela firmada pelo prazo previsto de 3 (três) anos para adultos e de 2 (dois) anos para crianças de até 6 (seis) anos de idade, podendo ser prorrogado o prazo conforme a necessidade, que somente após a exumação se definirá pelo Administrador;

II - **concessão**: aquela firmada por prazo indeterminado, salvo se não forem cumpridas as regulamentações e disciplinas legais.” (NR)

**Art. 3º** O artigo 74 da Lei nº 7.619, de 27 de outubro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 74. As inumações em **sepulturas de concessão** serão realizadas em caixão próprio, em covas/gavetas individuais.

Parágrafo único. Salvo no caso de sepultamento de recém-nascido com a mãe, na mesma cova/gaveta.” (NR)



**PROJETO DE LEI - FL. 2**

**Art. 4º** O artigo 75 da Lei nº 7.619, de 27 de outubro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 75. Em caso de **sepulturas provisórias**, os cadáveres serão inumados em caixão próprio, em sepulturas individuais ou na mesma cova, conforme os casos, observadas as seguintes condições:

- I - quando houver muitos sepultamentos no mesmo dia e não tiver covas provisórias suficientes para atender todos os sepultamentos, sendo que as famílias serão avisadas sobre a necessidade;
- II - quando falecer mais de uma pessoa da família no mesmo dia;
- III - quando a inumação for realizada em tempo de epidemia ou pandemia.” (NR)

**Art. 5º** O artigo 87 da Lei nº 7.619, de 27 de outubro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

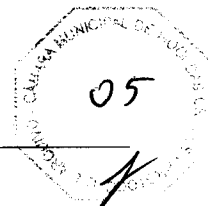
“Art. 87. Os corpos daqueles inumados na condição de pobre ou indigente permanecerão nas sepulturas provisórias até o prazo temporal permitido, conforme previsto no artigo 82 desta lei, e após esse prazo:

- I - a família ou declarante do óbito da pessoa inumada em estado de pobreza ou indigente será notificada pela Administração do Cemitério e por meio de Edital publicado no jornal local, para solicitar a exumação e o traslado dos restos mortais;
- II - se a família ou declarante do óbito não comparecer para solicitar a exumação e o traslado, após a notificação e a publicação do Edital, o Administrador do Cemitério estará autorizado a exumar os restos mortais e trasladar para o osuário geral;
- III - se for constatado que o inumado não está totalmente esqueletizado, o Administrador do Cemitério dará um prazo de permissão à família, podendo ser deixado em fundo de cova e ser utilizada a mesma sepultura para um outro sepultamento, quando necessário.” (NR)

**Art. 6º** O artigo 88 da Lei nº 7.619, de 27 de outubro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 88. Decorrido o tempo de sepultamento previsto no artigo 82 desta lei e efetuada a transladação, o terreno liberado será utilizado para outro sepultamento, renovando-se o procedimento a cada triênio.

Parágrafo único. A família que não comparecer após o lapso temporal previsto no artigo 82, e havendo a necessidade, o Administrador poderá proceder a exumação ou deixar os restos mortais em fundo de cova e sepultar outro no mesmo local, desde que efetuadas as anotações necessárias.” (NR)



**PROJETO DE LEI - FL. 3**

**Art. 7º** O artigo 92 da Lei nº 7.619, de 27 de outubro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 92. As famílias de inumados em sepulturas provisórias que venceram o lapso temporal e que tiverem interesse em fazer o traslado dos restos mortais para outra sepultura, nicho, sepulcro ou até para outro cemitério deverão entrar com pedido na Administração do Cemitério onde o corpo foi sepultado, de preferência 30 (trinta) dias antes do vencimento.” (NR)

**Art. 8º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES**, ..... de ..... de 2023, 462º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

**CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA**  
Prefeito de Mogi das Cruzes

SGov/rbm



## Proc. Administrativo 4.885/2023

**De:** Rosemary P. - SMIU-DMPP-DC

**Para:** SMIU - Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana

**Data:** 15/05/2023 às 10:11:29

**Setores envolvidos:**

SMIU, SMIU-DMPP, SMIU-DMPP-DC

### Nova redação em artigos da Lei 7619/20 - Cemitério

Prezados Senhores Diretor e Secretário

Venho por meio deste encaminhar minuta de projeto de lei , solicitando autorização e a possível tramitação à Egrégia Câmara Municipal, do pedido de nova redação aos artigos 67, 68, 74, 75, 87, 88 e 92 da Lei nº 7.619, de 27 de outubro de 2020 , que normatiza os serviços funerários e das atividades desenvolvidas nos Cemitérios Municipais no âmbito do Município, pois precisamos adequá-los a nova realidade pós Pandemia do Covid-19.

Se antes da promulgação da referida lei já tínhamos problemas por falta de sepulturas, após a Pandemia só piorou.

Portanto, venho por meio deste solicitar essas alterações , pois já estamos tendo sérios problemas, e se não houver essas alterações na lei, o Cemitério da Saudade entrará em colapso .

Agradeço a atenção dispensada.

Rosemary Tosatti Petraccone  
*Chefe de Divisão*

**Anexos:**

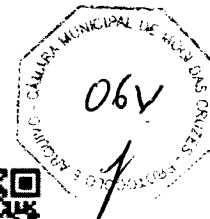
PL\_NOVA\_REDACAO\_aos\_artigos\_67\_68\_74\_75\_87\_88\_e\_92\_da\_Lei\_n\_7\_619.doc

Assinado por 2 pessoas: ROSEMARY TOSATTI PETRACCONI e LEANDRO PRESTES DA SILVA  
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://mogidasCruzes.1doc.com.br/verificacao/59BE-3CB2-F846-5573> e informe o código 59BE-3CB2-F846-5573





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 59BE-3CB2-F846-5573

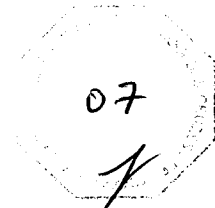
Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ROSEMARY TOSATTI PETRACCONE (CPF 054.XXX.XXX-36) em 15/05/2023 10:11:42 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
  
- ✓ LEANDRO PRESTES DA SILVA (CPF 285.XXX.XXX-80) em 15/05/2023 12:04:33 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/59BE-3CB2-F846-5573>

# MINUTA



## PROJETO DE LEI, DE MAIO DE 2023

Dá nova redação aos Artigos 67, 68, 74, 75, 87, 88 e 92, da Lei nº 7.619, de 27 de outubro de 2020, que normatiza os serviços funerários e das atividades desenvolvidas nos cemitérios municipais, no âmbito do Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.

CRUZES,

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS**

**sanciono a seguinte lei:**

**Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu**

**Art. 1º** Ficam alterados os Artigos 67, 68, 74, 75, 87, 88 e 92, da Lei nº 7.619, de 27 de outubro de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 67.** As sepulturas poderão ser em caráter provisórias e de concessão” (NR)

**“Art. 68.** .....

**“I – provisória:** aquela firmada pelo prazo previsto de 3 (três) anos para adulto e de 2 (dois) anos para crianças até 6 (seis) anos de idade, podendo ser prorrogado conforme a necessidade, que só após a exumação se definirá pelo Administrador.

**II – concessão:** aquela firmada por prazo indeterminado, salvo se não cumprirem as regulamentações e disciplinas legais.” (NR)

.....

**“Art. 74.** As inumações em **sepulturas de concessão**, serão em caixão próprio, em covas/gavetas individuais.

**Parágrafo único.** Salvo quando for sepultamentos de recém-nascidos junto com a mãe, na mesma cova/gaveta.” (NR)

**“Art. 75.** Em caso de **sepulturas provisórias**, os cadáveres serão inumados em caixão próprio em sepulturas individuais ou na mesma cova, conforme os casos:

§ 1º Quando houver muitos sepultamentos no mesmo dia e não tiver covas provisórias suficientes para atender todos os sepultamentos, sendo que as famílias serão avisadas sobre a necessidade;



# MINUTA



## PROJETO DE LEI

§ 2º Quando falecer mais de uma pessoa da família no mesmo dia, e

§ 3º Quando for em tempo de pandemia/epidemia.”  
(NR)

.....

“Art. 87. Os corpos daqueles inumados na condição de pobre ou indigente permanecerão nas sepulturas provisórias até o prazo temporal permitido, conforme prevê o artigo 82 da presente lei, e após esse prazo:

I – A família ou declarante do óbito da pessoa inumada em estado de pobreza ou indigente será notificada pela Administração do Cemitério e por Edital publicado no jornal local, para solicitar a exumação e traslado dos restos mortais.

II – Se a família ou declarante do óbito não comparecer para solicitar a exumação e traslado, após a notificação e a publicação do Edital, o Administrador do Cemitério estará autorizado a exumar os restos mortais e trasladar para o ossuário geral.

III – Se for constatado que o inumado não está totalmente esqueletizado, o Administrador dará um prazo de permissão à família, sendo que poderá deixar em fundo de cova e utilizar a mesma sepultura para um outro sepultamento, quando necessário” (NR)

“Art. 88. Decorrido o tempo de sepultamento previsto no artigo 82 desta lei e efetuada a transladação, o terreno liberado será utilizado para outro sepultamento, renovando-se o procedimento a cada triênio.

**Parágrafo único.** A família que não comparecer após o lapso temporal previsto no artigo 82, e havendo a necessidade, o Administrador poderá proceder a exumação ou deixar os restos mortais em fundo de cova e sepultar outro no mesmo local, desde que feitas as anotações necessárias.”(NR)

.....

“Art. 92. As famílias de sepultados em sepulturas provisórias que venceram o lapso temporal e tiverem interesse em fazer o traslado dos restos mortais para outra sepultura, nicho, sepulcro ou até para outro Cemitério, deverão entrar com pedido na Administração do Cemitério onde o corpo foi sepultado, de preferência 30 (trinta) dias antes do vencimento.” (NR)

.....

# MINUTA

08

## PROJETO DE LEI

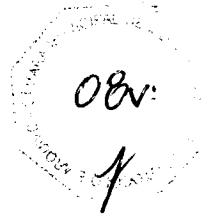
**Art. 2º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES**, em 10 de maio de 2023, 462º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

**CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA**  
Prefeito de Mogi das Cruzes

Rose/SMIU

# MINUTA



## MENSAGEM Nº 00000/2023

Mogi das Cruzes, de maio de 2023.

**Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores:**

Tenho a honra de submeter ao elevado e criterioso exame de Vossas Excelências e à soberana deliberação do Plenário dessa Augusta Casa Legislativa, o anexo projeto de lei **que dá nova redação aos Artigos 67, 68, 74, 75, 87, 88 e 92, da Lei nº 7.619, de 27 de outubro de 2020**, que normatiza os serviços funerários e das atividades desenvolvidas nos cemitérios municipais, no âmbito do Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências

2. Para melhor adequação dos artigos citados acima, é necessário a alteração dos artigos acima, para adequá-los a nova realidade que estamos enfrentando nos Cemitérios Municipais, principalmente após a Pandemia do COVID-19.

3. Atualmente é oferecido à Municipalidade **sepulturas provisórias e de concessão**, embora as concessões de sepulturas estão restringidas desde a promulgação do Decreto nº 4.784, de 19 de janeiro de 2004, que regulamentou a matéria, suspendendo em seu artigo 1º, em caráter excepcional e por tempo indeterminado, a concessão de sepulturas nos Cemitérios Municipais. Este decreto foi editado, pois desde 2004 já estávamos com uma saturação do campo santo (Cemitério da Saudade), devido a evolução de inumações e do crescimento populacional em nossa cidade. Pelo motivo exposto é que solicitamos a alteração dos artigos 67, 68, 75 e 76, da mencionada lei.

4. Após a promulgação da Lei nº 7.619/20, o que foi estabelecido nos artigos 87 e 88, o Município tem por obrigação guardar os restos mortais dos falecidos considerados pobres e indigentes em gavetas com identificação, onde permanecerão ad aeternum à espera de parentes que o reclame; o familiar poderia obter a concessão do uso da sepultura, sendo que o Cemitério da Saudade, onde é realizado esses sepultamentos não há sepulturas para concessão, conforme Decreto nº 4.784/04 citado acima, já que a grande maioria dos sepultamentos são realizados naquela Necrópole em sepulturas provisórias, as quais se esgotaram, antes mesmo da pandemia, quando tivemos a necessidade de se fazer os lóculos e sepultamentos entre as quadras (ruas), e com a pandemia isso só piorou.

5. Embora as famílias são notificadas, muitas não comparecem após o prazo temporal legal, que é de 3 (três) anos para adulto e 2 (dois) anos para menores de 6 (seis) anos, conforme estabelecido no artigo 82 da referida lei, e os sepultados não reclamados e não procurados que poderiam ter sido exumados e relocados para outro local ou ossuário geral, ficam ocupando sepulturas que poderiam estar sendo reutilizadas, com isto o Cemitério fica saturado e sem local para novos

# MINUTA

09

/

## MENSAGEM N° 00000/2023 – fls. 02

sepultamentos, como vem ocorrendo ao longo dos anos .

6. Justifica o pedido formulado, o fato de que, não temos covas suficientes para sepultamentos nos Cemitérios Municipais para atendimento da população, principalmente, em decorrência da pandemia do Covid 19, que aumentou o número de mortes no Município e, devido aos referidos artigos 87, 88 e 92 da lei, não podemos exumar sem a presença de um familiar, com isso muitas covas estão sendo ocupadas por restos mortais com prazo legal vencido e não podendo ser reutilizadas para novos sepultamentos.

7. Em face do exposto, submeto a presente propositura à apreciação e elevada deliberação dessa Colenda Casa de Leis, acreditando contar com o indispensável apoio dos ilustres Vereadores, para aprovação dessa matéria, considerada de natureza urgente, a teor do disposto pelo artigo 81 da Lei Orgânica do Município de Mogi das Cruzes, por entender ser de grande relevância e urgência.

Expresso os meus agradecimentos e valho-me do ensejo para renovar a Vossas Excelências, em mais esta oportunidade, protestos de profundo respeito e de elevada consideração.

**CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA**  
**Prefeito de Mogi das Cruzes**

A Sua Excelência o Senhor  
Vereador **Marcos Paulo Tavares Furlan**  
Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes  
e demais Exmos. Senhores Vereadores  
Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 381  
N e s t a

Rose/SMIU



## **Proc. Administrativo 1- 4.885/2023**

---

**De:** Alessandro S. - SMIU

**Para:** PGM - Procuradoria Geral do Município

**Data:** 16/05/2023 às 15:32:47

**Setores envolvidos:**

SMIU, PGM, SMIU-DMPP, SMIU-DMPP-DC

### **Nova redação em artigos da Lei 7619/20 - Cemitério**

Visto.

Encaminhe-se à Procuradoria-Geral do Município para análise e manifestação a respeito, observadas as cautelas de estilo.

At.te,

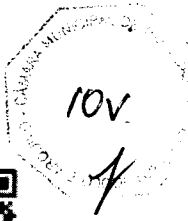
—  
Alessandro Silveira

Secretário Municipal de Infraestrutura Urbana

Tel.: 4798-5700



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 0A11-C5C3-5356-C2D8

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ALESSANDRO SILVEIRA (CPF 196.XXX.XXX-46) em 16/05/2023 15:32:56 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

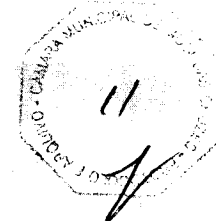
<https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/0A11-C5C3-5356-C2D8>

**Proc. Administrativo 2- 4.885/2023**

**De:** Roseli F. - PGM

**Para:** GAB. DRA. DALCIANI - Gabinete da Procuradora Dra. Dalciani

**Data:** 16/05/2023 às 16:06:36



Para análise.

Roseli Belarmino de Faria  
Expediente da Procuradoria-Geral do Município  
Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes  
4758-5134

**Proc. Administrativo 3- 4.885/2023**

11v  
/

**De:** Dalciani F. - GAB. DRA. DALCIANI

**Para:** GAB. DR. LUCIANO - Gabinete Procurador-Chefe Dr. Luciano - A/C Luciano F.

**Data:** 23/05/2023 às 11:54:52

## PARECER DA PROCURADORIA DO CONSULTIVO GERAL

-

Ao Senhor Procurador-Chefe da Procuradoria do Consultivo Geral

Doutor Luciano Lima Ferreira

Processo nº 4.885/2023

Interessada: Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana

**EMENTA:** MINUTA DE ANTEPROJETO DE LEI. NOVA REDAÇÃO AOS ARTIGOS 67, 68, 74, 75, 87, 88 E 92, DA LEI MUNICIPAL N.º 7.619/2020. DISPÕE SOBRE ADEQUAÇÃO DA NORMATIZAÇÃO DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS E DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS NOS CEMITÉRIOS MUNICIPAIS NO MBITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, NO CONTEXTO PÓS-PANDEMIA DO COVID-19.POSSIBILIDADE. OPINA-SE PELA APROVAÇÃO DA MINUTA.

Trata-se de processo administrativo impulsionado pela Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana, SMIU, em que requer a análise jurídica acerca da minuta do anteprojeto de lei que confere nova redação aos artigos 67, 68, 74, 75, 87, 88 e 92, da Lei Municipal n.º 7.619/2020, pois dispões sobre a adequação da normatização dos serviços funerário e das atividades desenvolvidas nos cemitérios municipais no âmbito do município de Mogi das Cruzes, no contexto pós-pandemia do Covid-19.

A SMIU justifica a necessidade de alteração da legislação em razão do agravamento e do possível colapso pela falta de sepultura, principalmente após a realidade do Covid-19.

Acosta-se aos autos a versão preliminar da minuta do anteprojeto de lei.

É o relatório. Passa-se a opinar.

Preliminarmente, face os art. 131 e 132, da Constituição, aplicáveis por analogia, cumulado com art. 2º, inciso V, da Lei Municipal nº 7.078/15, anota-se que incumbe a esta Procuradoria-Geral do Município prestar consultoria de cunho estritamente jurídico-legal baseando-se exclusivamente na situação fático-jurídica documentada na instrução dos autos, sem adentrar no mérito (conveniência e oportunidade), ou em aspectos eminentemente técnicos, administrativos, financeiros, econômicos ou orçamentários, dos atos administrativos da competência de outros órgãos da



Administração, inclusive os relativos às especificações e fundamentações, exceto quando derivados de interpretação de norma jurídica, com o objetivo de propiciar a melhor tomada de decisão no caso em concreto, sem o prejuízo de outros dispositivos aplicáveis. 12

Zanellatto e Wechinewsky, apud Barcellos, Silva e Meirelles, observam que:

“A morte encerra um período de existência do ser, que mesmo deixando de existir é possuidor de direitos sob seu corpo, sua personalidade e seus legados (BRASIL, 1997). (...)

O direito funerário é um ramo do direito público interno ante a tantos reconhecidos na Constituição Federal Brasileira, possui normas que regulam derivadas relações jurídicas após a morte. Essas relações advêm da história da pessoa em vida, e o dever de preservação de sua memória após a morte (BARCELLOS, 2017).

Como definição do direito funerário cita-se:

O direito funerário é o sistema de normas e princípios éticos-sociais que organiza e disciplina as relações jurídicas decorrentes da morte da pessoa natural que se estabelecem entre pessoas e em relação a determinados lugares destinados aos mortos, com vista à preservação da memória dos antepassados (SILVA, 2000, p. 62) (...)

O enterro é considerado um direito personalíssimo, isto é, relativo a pessoa de modo intransferível, qual só pode ser dela, com a ocorrência morte esse direito não se extingue por não ser absoluto, ele se transfere a herdeiros ou sucessores, transformando-o em direito de sepultar e de permanecer sepultado, direito adquirido qual deve ser zelado (SILVA, 1990).

Para o direito funerário o fato do sepultamento dá ao adquirente a propriedade do solo, daquele espaço onde se encontra os restos mortais, dentro de uma limitação física do ambiente, determinando profundidade bem como altitude, estabelecendo um vínculo, entre o “de cujus” e a sepultura, sucessores e sepultura (SILVA, 2000).

Ademais, em decorrência a dignidade da pessoa humana, todo ser deve ser sepultado, permanecer sepultado, é uma proteção a sua personalidade qual deve ser garantida por seus sucessores e ter proteção do poder público (MEIRELLES, 2014). (...)

Corroborando com a ideia já ponderada em edições anteriores:

O serviço funerário é da competência municipal, por dizer respeito a atividades de precípua interesse local – quais sejam: confecção de caixões, organização de velório, transporte de cadáveres e administração de cemitérios. As três primeiras podem ser delegadas pela municipalidade, com ou sem exclusividade, a particulares que se proponham a executá-las mediante concessão ou permissão, como pode o município realiza-las por suas repartições, autarquias, fundações ou empresas estatais (MEIRELLES, 1998, p. 339).

O município deve assegurar que o serviço funerário funcione, não deixando qualquer pessoa desamparada, haja vista todos possuem o direito a ser sepultado. Não pode este limitar quem vai ser enterrado na sua circunscrição, por vezes é desejo do defunto ser trazido a tal local, ou é facilidade para familiares, transmite um grande valor sentimental, não competindo ao município decidir quem vai ou não ser sepultado ali, deve a administração apenas permanecer com as portas de cemitérios abertas para receber os corpos sem vida (MEIRELLES, 2014).” (grifa-se)

Com efeito, tal direito recebe peculiar proteção jurídica, na medida que se insere no rol de direitos da personalidade, projetando-se na família do falecido que, como seus herdeiros, possuem legitimidade para tomar medidas judiciais e administrativas, visando a sua proteção. 12v

Nota-se, por sua vez, que a legislação brasileira não possui codificação específica acerca do direito funerário, trazendo somente normas gerais quanto ao direito de sucessão, assim, há que se observar que a prestação de serviço funerário, tal como as atividades desenvolvidas nos cemitérios municipais, são tipicamente de competência Municipal, por se tratar de assunto de interesse local, nos termos do artigo 30, incisos I da Constituição Federal.

Editada, dessa forma, a Lei nº 7.619/20, que dispõe sobre a normatização dos serviços funerários e das atividades desenvolvidas nos cemitérios municipais no âmbito do Município de Mogi das Cruzes.

A seu modo, em homenagem ao princípio da legalidade, somente as leis podem criar direitos e obrigações, porque são frutos do poder legislativo e, assim, oferecem aos administrados as garantias próprias de um Estado de Direito, sendo, portanto, pertinente a presente minuta de anteprojeto de lei, para alterar certas especificidades quanto ao direito funerário.

Diante do exposto, em relação aos aspectos materiais e formais, esta Procuradoria não observa óbice ao prosseguimento do expediente, pois não conflita com valores constitucionais, todavia carece a remessa dos autos ao Gabinete do Prefeito para manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, por conta da conveniência e oportunidade, e, posteriormente, à Secretaria Municipal de Governo para elaboração da versão final da minuta de anteprojeto de lei e demais cautelas de estilos.

Dispensa-se o retorno a esta Procuradoria, caso não haja alteração formal e substancial ao teor analisado, salvo em dúvida superveniente.

É o parecer. À apreciação superior. Sugere-se à remessa a Secretaria Municipal de Governo para providências subsequentes.

PGM, 22 de maio de 2023.

—  
Dalciani Felizardo

Procuradora do Município - OAB/SP 299.287

Procuradoria do Consultivo Geral

Procuradoria Geral do Município

## Proc. Administrativo 4- 4.885/2023

---

**De:** Luciano F. - GAB. DR. LUCIANO

**Para:** PGM-GPG - Gabinete do Procurador Geral

**Data:** 23/05/2023 às 14:34:20

**Setores envolvidos:**

SMIU, PGM, SMIU-DMPP, SMIU-DMPP-DC, PGM-GPG, GAB. DR. LUCIANO, GAB. DRA. DALCIANI

### Nova redação em artigos da Lei 7619/20 - Cemitério

**Senhor Procurador-Geral do Município**

**Dr. Fábio Mutsuaki Nakano**

Vistos. De acordo (despacho 03).

Segue para apreciação e posterior encaminhamento o parecer jurídico proferido pela Procuradoria do Consultivo Geral da Procuradoria-Geral do Município.

PGM, 23 de maio de 2023.

**Luciano Lima Ferreira**

Procurador-Chefe

Procuradoria do Consultivo Geral

Procuradoria-Geral do Município

OAB/SP 278.031



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



13v  
/

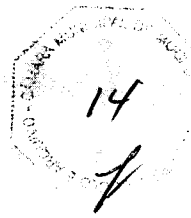
Código para verificação: 342F-28B9-0EBB-8D2E

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ LUCIANO LIMA FERREIRA (CPF 286.XXX.XXX-50) em 23/05/2023 14:34:37 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/342F-28B9-0EBB-8D2E>



**Proc. Administrativo 5- 4.885/2023**

**De:** Fabio N. - PGM-GPG

**Para:** SGOV-EXP-DGG - Expediente - Divisão de Gestão de Gabinete

**Data:** 24/05/2023 às 10:56:24

Vistos.

Ciente da manifestação anexada ao despacho 3.

Para prosseguimento.

—  
**FABIO MUTSUAKI NAKANO**

Procurador-Geral do Município – OAB/SP 181.100

Procuradoria-Geral do Município de Mogi das Cruzes

Telefone: (11) 4798-5059

**Proc. Administrativo 6- 4.885/2023**

**De:** Cleusa F. - SGOV-EXP-DGG

**Para:** SGOV-DLN - Divisão de Legislação e Normas

**Data:** 24/05/2023 às 11:40:07

Encaminho o presente para ciência e providências que entender necessárias.

Cleusa Ferreira  
Exp. SGOV: RGF: 8.667

## Proc. Administrativo 7- 4.885/2023

**De:** Ricardo M. - SGOV-DLN

**Para:** GABP-EXP - Expediente - Gabinete do Prefeito

**Data:** 26/05/2023 às 15:10:57

### Setores envolvidos:

SMIU, SECRETÁRIO, PGM, SMIU-DMPP, SGOV-EXP-DGG, SGOV-DLN, SMIU-DMPP-DC, GABP-EXP, PGM-GPG, GAB. DR. LUCIANO, GAB. DRA. DALCIANI

### Nova redação em artigos da Lei 7619/20 - Cemitério

### Ao Gabinete do Prefeito

### A/C Sr. Gabriel Bastianelli

Visto. Ciente. Trata-se de solicitação encaminhada pela Secretaria de Infraestrutura Urbana, nos termos dos elementos consignados nestes autos, que resultou na versão final da anexa minuta de projeto de lei, que altera dispositivos da Lei nº 7.619, de 27 de outubro de 2020, que dispõe sobre a normatização dos serviços funerários e das atividades desenvolvidas nos cemitérios municipais no âmbito do Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.

Assim sendo, submetemos o presente para **conhecimento, análise e superior decisão do Exmo. Senhor Prefeito**, conforme conveniência e oportunidade desta Administração Municipal, consubstanciado no que consta do parecer exarado na Procuradoria Geral do Município (Despacho 3).

**SGov**, 26 de maio de 2023.

**Mauricio Juvenal**

Secretário de Governo

Ricardo Augusto Barros de Magalhaes  
*Chefe de Divisão*

### Anexos:

Altera\_dispositivos\_da\_Lei\_n\_7\_619\_2020\_Normatiza\_os\_servicos\_funerarios\_e\_as\_atividades\_nos\_cemiterios\_municipais.pdf

Assinado por 1 pessoa: MAURICIO PINTO PEREIRA JUVENAL  
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/DDA9-6B22-C33A-D95F> e informe o código DDA9-6B22-C33A-D95F



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



15v

f

Código para verificação: DDA9-6B22-C33A-D95F

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MAURICIO PINTO PEREIRA JUVENAL (CPF 087.XXX.XXX-82) em 26/05/2023 15:33:48 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/DDA9-6B22-C33A-D95F>



16  
/**MINUTA - rbm****PROJETO DE LEI**

4.885/2023 - 1Doc

Altera dispositivos da Lei nº 7.619, de 27 de outubro de 2020, que dispõe sobre a normatização dos serviços funerários e das atividades desenvolvidas nos cemitérios municipais no âmbito do Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,**

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** O artigo 67 da Lei nº 7.619, de 27 de outubro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 67. As sepulturas poderão ser em caráter provisórias e de concessão.” (NR)

**Art. 2º** O artigo 68 da Lei nº 7.619, de 27 de outubro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 68. Para os fins previstos no artigo 67 desta lei, consideram-se:

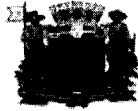
I - **provisória**: aquela firmada pelo prazo previsto de 3 (três) anos para adultos e de 2 (dois) anos para crianças de até 6 (seis) anos de idade, podendo ser prorrogado o prazo conforme a necessidade, que somente após a exumação se definirá pelo Administrador;

II - **concessão**: aquela firmada por prazo indeterminado, salvo se não forem cumpridas as regulamentações e disciplinas legais.” (NR)

**Art. 3º** O artigo 74 da Lei nº 7.619, de 27 de outubro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 74. As inumações em **sepulturas de concessão** serão realizadas em caixão próprio, em covas/gavetas individuais.

Parágrafo único. Salvo no caso de sepultamento de recém-nascido com a mãe, na mesma cova/gaveta.” (NR)

**PROJETO DE LEI - FL. 2**

**Art. 4º** O artigo 75 da Lei nº 7.619, de 27 de outubro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 75. Em caso de **sepulturas provisórias**, os cadáveres serão inumados em caixão próprio, em sepulturas individuais ou na mesma cova, conforme os casos, observadas as seguintes condições:

- I - quando houver muitos sepultamentos no mesmo dia e não tiver covas provisórias suficientes para atender todos os sepultamentos, sendo que as famílias serão avisadas sobre a necessidade;
- II - quando falecer mais de uma pessoa da família no mesmo dia;
- III - quando a inumação for realizada em tempo de epidemia ou pandemia.” (NR)

**Art. 5º** O artigo 87 da Lei nº 7.619, de 27 de outubro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

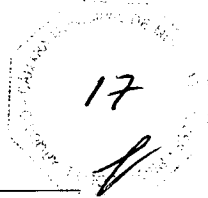
“Art. 87. Os corpos daqueles inumados na condição de pobre ou indigente permanecerão nas sepulturas provisórias até o prazo temporal permitido, conforme previsto no artigo 82 desta lei, e após esse prazo:

- I - a família ou declarante do óbito da pessoa inumada em estado de pobreza ou indigente será notificada pela Administração do Cemitério e por meio de Edital publicado no jornal local, para solicitar a exumação e o traslado dos restos mortais;
- II - se a família ou declarante do óbito não comparecer para solicitar a exumação e o traslado, após a notificação e a publicação do Edital, o Administrador do Cemitério estará autorizado a exumar os restos mortais e trasladar para o osuário geral;
- III - se for constatado que o inumado não está totalmente esqueletizado, o Administrador do Cemitério dará um prazo de permissão à família, podendo ser deixado em fundo de cova e ser utilizada a mesma sepultura para um outro sepultamento, quando necessário.” (NR)

**Art. 6º** O artigo 88 da Lei nº 7.619, de 27 de outubro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 88. Decorrido o tempo de sepultamento previsto no artigo 82 desta lei e efetuada a transladação, o terreno liberado será utilizado para outro sepultamento, renovando-se o procedimento a cada triênio.

Parágrafo único. A família que não comparecer após o lapso temporal previsto no artigo 82, e havendo a necessidade, o Administrador poderá proceder a exumação ou deixar os restos mortais em fundo de cova e sepultar outro no mesmo local, desde que efetuadas as anotações necessárias.” (NR)



**PROJETO DE LEI - FL. 3**

**Art. 7º** O artigo 92 da Lei nº 7.619, de 27 de outubro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 92. As famílias de inumados em sepulturas provisórias que venceram o lapso temporal e que tiverem interesse em fazer o traslado dos restos mortais para outra sepultura, nicho, sepulcro ou até para outro cemitério deverão entrar com pedido na Administração do Cemitério onde o corpo foi sepultado, de preferência 30 (trinta) dias antes do vencimento.” (NR)

**Art. 8º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES**, ..... de ..... de 2023, 462º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

**CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA**  
Prefeito de Mogi das Cruzes

*SGov/rbm*

## Proc. Administrativo 8- 4.885/2023

**De:** Edelcio J. - GABP-EXP

**Para:** PREFEITO - Prefeito Municipal

**Data:** 29/05/2023 às 17:32:11

**Setores envolvidos:**

SMIU, SECRETÁRIO, PGM, SMIU-DMPP, PREFEITO, SGOV-EXP-DGG, SGOV-DLN, SMIU-DMPP-DC, GABP-EXP, PGM-GPG, GAB. DR. LUCIANO, GAB. DRA. DALCIANI

### Nova redação em artigos da Lei 7619/20 - Cemitério

**Processo nº 4.885/2023**

**Assunto: Minuta de Projeto de Lei**

**Vistos. Decido.**

Trata-se de processo administrativo impulsionado pela Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana, em que solicita autorização para o início dos trâmites legislativos, objetivando a promulgação de Lei, nos termos da minuta de projeto de lei anexa ao Despacho nº 07, que altera dispositivos da Lei nº 7.619/20, que dispõe sobre a normatização dos serviços funerários e das atividades desenvolvidas nos cemitérios municipais no âmbito do Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.

Considerando os elementos constantes neste processo, em especial o parecer jurídico favorável exarado pela Procuradoria Geral do Município (Desp. nº 03), **autorizo** o prosseguimento dos autos.

Retorne-se à **Secretaria Municipal de Governo** para adoção das providências subsequentes.

Gabinete, 29 de maio de 2023.

**CAIO CUNHA**

Prefeito Municipal



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



18

✓

Código para verificação: 64FC-7FD3-045F-977A

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES (CNPJ 46.523.270/0001-88) VIA PORTADOR CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA (CPF 275.XXX.XXX-12) em 31/05/2023 17:55:25 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: AC Certisign RFB G5 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/64FC-7FD3-045F-977A>

**Proc. Administrativo 9- 4.885/2023**

**De:** Edelcio J. - GABP-EXP

**Para:** SGOV-EXP-DGG - Expediente - Divisão de Gestão de Gabinete

**Data:** 01/06/2023 às 08:26:42

Em tramitação.

—  
Edelcio Melo

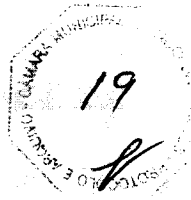
*Expediente - Gabinete do Prefeito*

**Proc. Administrativo 10- 4.885/2023**

**De:** Cleusa F. - SGOV-EXP-DGG

**Para:** SGOV-DLN - Divisão de Legislação e Normas

**Data:** 01/06/2023 às 11:16:17



Encaminho o presente para ciência e providências que entender necessárias.

Cleusa Ferreira  
*Exp. SGOV: RGF: 8.667*

## Proc. Administrativo 11- 4.885/2023

---

**De:** Ricardo M. - SGOV-DLN

**Para:** SMIU-GAB - Gabinete

**Data:** 02/06/2023 às 11:28:04

**Setores (CC):**

SMIU-GAB, SMIU-DMPP-DC

**Setores envolvidos:**

SMIU, SECRETÁRIO, PGM, SMIU-DMPP, PREFEITO, SGOV-EXP-DGG, SGOV-DLN, SMIU-GAB, SMIU-DMPP-DC, GABP-EXP, PGM-GPG, GAB. DR. LUCIANO, GAB. DRA. DALCIANI

**Nova redação em artigos da Lei 7619/20 - Cemitério**

**Ao Senhor Secretário de Infraestrutura Urbana**

**Alessandro Silveira**

Visto. Ciente. Nos termos dos elementos constantes destes autos, retornamos o presente para conhecimento e análise da versão final da minuta de projeto de lei anexada ao Despacho 7, que altera dispositivos da Lei nº 7.619, de 27 de outubro de 2020, que dispõe sobre a normatização dos serviços funerários e das atividades desenvolvidas nos cemitérios municipais no âmbito do Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.

Após, estando conforme, à **Procuradoria Geral do Município**, para exame e manifestação.

**SGov**, 2 de junho de 2023.

**Mauricio Juvenal**

Secretário de Governo

Ricardo Augusto Barros de Magalhaes

*Chefe de Divisão*





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



20  
/

Código para verificação: F4C1-8D40-32AC-CEE9

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MAURICIO PINTO PEREIRA JUVENAL (CPF 087.XXX.XXX-82) em 02/06/2023 18:38:36 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/F4C1-8D40-32AC-CEE9>

## Proc. Administrativo 12- 4.885/2023

---

**De:** Alessandro S. - SMIU

**Para:** SGOV-DLN - Divisão de Legislação e Normas - A/C Ricardo M.

**Data:** 13/06/2023 às 10:38:22

**Setores envolvidos:**

SMIU, SECRETÁRIO, PGM, SMIU-DMPP, PREFEITO, SGOV-EXP-DGG, SGOV-DLN, SMIU-GAB, SMIU-DMPP-DC, GABP-EXP, PGM-GPG, GAB. DR. LUCIANO, GAB. DRA. DALCIANI

### Nova redação em artigos da Lei 7619/20 - Cemitério

Após análise da minuta anexa, informamos que não há óbice à versão final apresentada, restituindo o presente para os demais fins, visto a desnecessidade de retorno à Procuradoria Geral do Município, conforme exarado no despacho 03.

At.te,

Alessandro Silveira

Secretário Municipal de Infraestrutura Urbana

Tel.: 4798-5700



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



21  
/

Código para verificação: E18E-2BDC-E307-E214

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ALESSANDRO SILVEIRA (CPF 196.XXX.XXX-46) em 13/06/2023 10:38:34 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/E18E-2BDC-E307-E214>

**Proc. Administrativo 13- 4.885/2023**

21v

**De:** Ricardo M. - SGOV-DLN

**Para:** SGOV-SAG - Secretaria Adjunta de Governo

**Data:** 14/06/2023 às 14:36:49

**Setores (CC):**

GABP-EXP, SGOV-SAG

### **Ao Gabinete do Prefeito**

Visto. Ciente. Nos termos dos elementos constantes destes autos, trata-se da **Mensagem GP nº 238, de 14 de junho de 2023**, tendo por objeto o anexo projeto de lei que altera dispositivos da Lei nº 7.619, de 27 de outubro de 2020, que dispõe sobre a normatização dos serviços funerários e das atividades desenvolvidas nos cemitérios municipais no âmbito do Município de Mogi das Cruzes, encaminhado nesta oportunidade para análise e assinatura do Exmo. Senhor Prefeito, o qual, estando conforme, deverá ser submetido ao elevado e criterioso exame dos nobres Vereadores e à soberana deliberação do Plenário da Egrégia Câmara Municipal, nos termos das disposições contidas na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno do Legislativo.

Isto posto, submetemos os autos para conhecimento e deliberação superior.

**SGov**, 14 de junho de 2023.

**Rubens Pedro de Oliveira**

Secretário Adjunto de Governo

**VISTO.**

Ciente. Retorne-se o presente processo à **Secretaria de Governo**, a fim de que seja submetido à elevada apreciação dos nobres Vereadores e à soberana deliberação do Plenário da Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei em causa.

**GP**, 14 de junho de 2023.

**Gabriel Bastianelli**

Chefe de Gabinete do Prefeito

Ricardo Augusto Barros de Magalhaes  
Chefe de Divisão